



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



VOLUME ÚNICO

Período: 28/07/09 a 08/08/09

LOCAL – ARAGUAÇU/TO

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: (S=13°03'54,62"/ W=49°30'18,6")

ATIVIDADE: LIMPEZA DE PASTO

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE	03
II - DA ABORDAGEM INICIAL	04 e 05
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	05 e 06
IV - DOS RESPONSAVÉIS.....	06 e 07
V - DA OPERAÇÃO	07 a 31
1. Do embarço à Fiscalização.....	07 a 11
2. Das informações preliminares.....	11 a 12
3. Da relação de emprego.....	12 a 19
4. Da caracterização do trabalho análogo a de escravo..	19 a 42
4.1 Das condições degradantes de trabalho.....	20 a 42
4.1.1 Das Condições nas áreas de Vivência.....	22 e 39
4.1.2 Da Jornada exaustiva.....	39 a 42
6. Dos Autos de Infração	43
VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO.....	43 e 44
VII - DA CONCLUSÃO.....	44 a 47
VIII - ANEXOS.....	48 em diante
■ ANEXO I - TERMOS DE DECLARAÇÃO	
■ ANEXO II - PLANILHAS DE CÁLCULOS	
■ ANEXO III - TERMOS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	
■ ANEXO IV - GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO	
■ ANEXO V - NAD	
■ ANEXO VI - AUTOS DE INFRAÇÃO	
■ ANEXO VII - OUTROS DOCUMENTOS AFETOS À OPERAÇÃO	

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

02
[REDACTED]

I - DA EQUIPE

Coordenação:

- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério do Trabalho e Emprego:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério Público do Trabalho

- [REDACTED]

Policia Rodoviária Federal:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

II - DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Público do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre atividade econômica desenvolvida no Município de Araguaçu, no Estado do Tocantins, onde trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo a de escravo.

A informação proveniente da Polícia Militar do Estado do Tocantins relatava que no dia 08/07/09 uma equipe de fiscalização composta por Agentes de Fiscalização Ambiental do IBAMA e de Policiais da Companhia Independente de Polícia Militar Ambiental, fiscalizou as fazendas Santa Luzia e Santa Helena de propriedade de [REDACTED]

Referida equipe de fiscalização constatou a perpetração de crime ambiental e de trabalho em condições degradantes. Neste sentido a informação da Polícia Ambiental refere-se à presença de vinte e dois trabalhadores do sexo masculino alojados em curral, dormindo no chão ou em redes executando jornada de 12 horas diárias, dentre outras irregularidades.

Além disso, consta da informação que os trabalhadores foram obrigados a se esconderem no mato por ordem de [REDACTED]. Apesar disso, resgataram 07 empregados que foram encaminhados à Delegacia de Polícia Civil em Araguaçu, onde foram ouvidos pela autoridade competente.

Por fim relata-se que através de telefonemas anônimos a Polícia Ambiental foi cientificada do retorno do trabalho nas mesmas condições e que as porteiros de acesso à fazenda e as internas, inclusive os mata-burros, estavam trancados a cadeado como forma de dificultar o acesso.

A seguir trecho da informação que originou a presente operação:

“... Somos da Polícia Militar Ambiental do Tocantins, a CIPAMA, e estávamos desenvolvendo atividades de fiscalização e educação ambiental, juntamente com o IBAMA, no município de Araguaçu-TO, próximo a divisa entre os Estados do Tocantins e Goiás.

A equipe de fiscalização era formada pelos servidores do IBAMA, Agentes de Fiscalização Ambiental,

e pelos servidores

da CIPAMA Tenente [REDACTED]

Soldado [REDACTED] e o Soldado [REDACTED]

Fomos a Fazenda Santa Luzia (coordenadas geográficas em UTM, fuso 22L 662081E 8555161 N), de propriedade do Senhor [REDACTED] para averiguarmos denúncias oferecidas através da Linha Verde (0800618080). Na propriedade rural constatamos a ocorrência de várias infrações e crimes ambientais.

Ocorre, porém, que na execução desses trabalhos que caracterizaram as

05

infrações ambientais, trabalhavam 22 (vinte e duas) pessoas do sexo masculino, em condições extremamente degradantes. Dos trabalhadores nenhum possui carteira assinada , e eram submetidos a uma carga horária de serviço excessiva, de 12 (doze) horas, compreendida das 06h00min as 18h00min. Faziam uso de produto agrotóxico (herbicida) sem os devidos equipamentos de segurança, e estavam alojados em um curral para bovinos. dormindo pelo chão ou em redes ao sabor do sereno e das condições climáticas.

A alimentação fornecida aos trabalhadores era de péssima qualidade, sendo complementada com carne de animais silvestres, como capivaras, tatus e veados. Segundo os trabalhadores, os responsáveis pelo serviço ostentavam ostensivamente armas de fogo, como forma de amedrontar e inibir os trabalhadores..

Quando adentramos na fazenda , nossa presença foi denunciada, e os trabalhadores foram obrigados a se esconderem dentro do mato. Ao percorrermos a área da propriedade, fomos encontrando as trabalhadores, dos quais conduzimos 07 (sete) a Delegacia de Policia Civil de Araguaçu-TO.

Esses sete trabalhadores se encontram na cidade de Araguaçu, sendo assistidos pela Igreja Católica, através da Pastoral da Criança. Estão agora, sem poder voltar para o local de trabalho e para suas casas com medo das represálias do patrão [REDACTED] e os encarregados pelo serviço. ..."

Além dessas, outras informações, a exemplo da localização da fazenda e das frentes de trabalho constam da comunicação do ilícito.

Em suma, estes são os fatos objeto da apuração do Grupo Móvel no decorrer desta operação.

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- RESULTADO: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS, CARACTERIZANDO SITUAÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO; JORNADA EXAUSTIVA E NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTATUÍDOS NA CLT.
- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 28
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 28
- TRABALHADORES RESGATADOS: 28
- NÚMERO DE MULHERES: NIHILL
- NÚMERO DE MENORES: 01
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 07
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 28
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$ 209.511,94
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$ 209.511,94
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 40
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA LAVRADOS: 01
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: NIHILL
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: NIHILL
- ARMAS APREENDIDAS: NIHILL

- MOTOSERRAS APREENDIDAS: NIHILL
- PRISÕES EFETUADAS: NIHILL
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 26

Informamos que não foram concedidas Guia do Seguro Desemprego para o empregado [REDACTED] por ser menor de 16 (dezesseis) anos idade, nascido em 08/10/1993, nem para o empregado [REDACTED] o qual afirmou já estar empregado em outra propriedade.

IV - DOS RESPONSÁVEIS

- NOME: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- FAZENDAS: SANTA MARIA, SANTA LUZIA E SÃO JOSÉ
- COORDENADAS GEOGRÁFICAS: (S=13°03'54,62"; W=49°30'18,6")
- LOCALIZAÇÃO: Zona Rural de Araguaçu/TO
- TELEFONE: [REDACTED] e [REDACTED]
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
- CEP: 15.015-800.



Fachada da casa sede da fazenda

No curso da presente operação restou patente que [REDACTED] é proprietário das fazendas Santa Luzia, Santa Maria e São José, localizadas no município de Araguaçu/TO e, também, que era o responsável direto pelas decisões gerenciais, comerciais e administrativas atinentes àquelas propriedades rurais, inclusive, no que tange aos aspectos relacionados com a administração de pessoal.

Não apenas à luz da documentação colhida pelo Grupo Móvel, e posteriormente apresentada pelo fazendeiro, mas, sobretudo, pela linha de comando e subordinação hierárquica que se desvendou ante os depoimentos prestados pelos trabalhadores e prepostos do fazendeiro.

Destes depoimentos apurou-se, também, que [REDACTED] atualmente não cria rebanho nestas propriedades. Na verdade, tais áreas foram arrendadas pela **COMAPI AGROPECUÁRIA LTDA**, empresa que integra o **GRUPO BERTIN**.

Registre-se que a propriedade rural de [REDACTED] é muito bem estruturada, contando com casas luxuosas que são utilizadas pelo proprietário e por seus convidados.

Além dessas propriedades no sul de Tocantins, consta que [REDACTED] possui outras no norte do Estado de Goiás. Além disso, vinculadas ao seu CPF existem as seguintes empresas:

- 1 - CNPJ 575.684.046/0001-34 - [REDACTED]
com sede à Rua Coronel Francisco Junqueira, 420, Ituverava/SP.
- 2 - SC PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (SERVITEC), com sede à Rua Floriano Peixoto, 135, Centro, Igarapava.

Pelo exposto, deduz-se que [REDACTED] tem capacidade econômica para suportar, integralmente, os ônus da relação de emprego, inclusive, os concernentes aos rurícolas contratados para realização de qualquer trabalho cujo término possa ser determinado, bem como de assumir os custos inerentes ao oferecimento de ambiente de trabalho digno e saudável aos empregados que contratar.



interior da casa sede

V - DA OPERAÇÃO

1 - Do Embargo à Fiscalização

As informações que a CIPAMA - Companhia Independente de Polícia Militar Ambiental do Estado do Tocantins repassaram ao Ministério do Trabalho estavam precisas no que se refere ao trancamento de porteiras e mata-burros nas propriedades fiscalizadas.

As dificuldades e os embargos para acesso aos locais onde o crime de trabalho escravo estava sendo perpetrado mostraram-se vigorosos, desde chegada do Grupo Móvel à porteira principal de acesso à propriedade, fechada por correntes e cadeados, até a efetiva localização dos empregados.

Este primeiro entrave foi superado depois que o Grupo Móvel abordou dois trabalhadores que vinham na direção da porteira principal manobrando um dos tratores da propriedade.

Indagados pelo Grupo Móvel acerca das chaves que garneciam a porteira, negaram que a possuíam.

Por um curto, porém precioso tempo, estes empregados retiveram o Grupo de Fiscalização naquela situação até que um dos Policiais Rodoviários Federais ao realizar a revista pessoal em busca de armas (no comunicado da Polícia Florestal ao Ministério do Trabalho e Emprego havia relato de pessoas armadas na propriedade) encontrou no bolso de um daqueles empregados a chave do cadeado usado naquela porteira.

Indagados sobre o ocorrido, informaram que eram ordens de [REDACTED]

Aqueles empregados também foram indagados acerca da localização do curral usado como alojamento, conforme informação contida na denúncia encaminhada pela Polícia Florestal de Tocantins, porém deles não se obteve tal informação.

O Grupo Móvel, então, depois de percorrer algumas áreas da propriedade fiscalizada encontrou o local exato onde a Polícia Florestal, no dia 08 de julho, havia resgatado 07 (sete) trabalhadores em condições degradantes de trabalho.

No local havia um casebre e um curral que serviam de abrigo a, pelo menos, 25 (vinte e cinco) trabalhadores, estimativa realizada em função da quantidade de redes penduradas e de colchões estendidos diretamente no piso daquelas instalações.

Além das redes e colchões, no curral e no casebre, o Grupo Móvel encontrou mochilas, rádios de pilha, roupas estendidas em varais improvisados, utensílios e objetos pessoais, documentos pessoais, dentre outras evidências que indicavam a utilização das referidas instalações como alojamento de trabalhadores.

Na varanda do casebre, o fogo estava aceso. Sobre ele, panelas com arroz e feijão, em processo de cozimento, falavam alto sobre a presença dos trabalhadores.

Apesar de todos os sinais, nenhum empregado foi encontrado nas frentes de trabalho ou nas áreas de vivências e imediações. Nem mesmo o cozinheiro, cujo resultado do trabalho estava à mostra, queimando sobre as labaredas acesas do fogão a lenha.

O Grupo Móvel, então, ao perceber que os cadeados, as inverdades e os atrasos impingidos à fiscalização, poderiam ser manobras de descaracterização e desfiguração de possíveis ilícitos, iniciou um reconhecimento mais abrangente da área e, obtendo informações esparsas, conseguiu identificar e abordar o empregado [REDACTED] da empresa **COMAPI AGROPECUÁRIA LTDA** que integra o GRUPO BERTIN.

Referido empregado identificou-se como encarregado de operações de campo da **COMAPI AGROPECUÁRIA LTDA**. Informou ao Grupo Móvel que as fazendas **Santa Luzia, Santa Maria e São José de [REDACTED]** haviam sido arrendadas pela empresa que o empregava, ou seja, pela **COMAPI AGROPECUÁRIA LTDA, do GRUPO BERTIN**.

Indagado sobre o paradeiro de [REDACTED], [REDACTED] informou não conhecer.

Apesar de exercer a coordenação de toda a área arrendada pela **COMAPI AGROPECUÁRIA LTDA** nas fazendas **Santa Luzia, Santa Maria e São José** e, em razão disso, estar imbuído do dever de zelar, de controlar, de dirigir e de assegurar o cumprimento da legislação trabalhista naquele local, [REDACTED] informou nunca ter visto qualquer empregado alojado no curral ou no casebre, onde, instantes atrás, o Grupo Móvel coletara imagens e fotografias dos gritantes indícios da presença de trabalhadores "alojados".

Não convencido com as explanações fornecidas pelo empregado da **COMAPI AGROPECÁRIA LTDA**, o Grupo Móvel o conduziu ao curral e ao casebre a fim de lhe apresentar o que até o momento já havia sido apurado.

No local, o empregado [REDACTED] da **COMAPI AGROINDUSTRIAL LTDA**, rendeu-se diante de tantas evidências, e admitiu a utilização do curral e do casebre como alojamento de trabalhadores. Continuou alegando, porém, que não conhecia pessoalmente nenhum deles e que, muito menos, sabia onde os encontrar.

Informou, por outro lado, que referidos trabalhadores poderiam estar prestando serviço de limpeza de pasto a [REDACTED] uma vez que no contrato de arrendamento da **COMAPI AGROPECUÁRIA LTDA** consta que a limpeza do pasto é responsabilidade do arrendador.

A essa altura, o Grupo Móvel já havia obtido a informação de que [REDACTED] era o "gato" que havia aliciado os trabalhadores que estavam alojados no casebre e no curral.

Indagado sobre o paradeiro de [REDACTED], [REDACTED] categoricamente, afirmou: "...que nunca tinha ouvido falar em [REDACTED] não sabia se era alto ou baixo, gordo ou magro, preto ou branco....".

Em face das evidentes inverdades proferidas, [REDACTED] empregado da **COMAPI AGROPECUÁRIA LTDA**, foi instado a prestar suas declarações na qualidade de testemunha acerca dos fatos que estavam sendo apurados na operação do Grupo Móvel naquele local.

Mesmo informado sobre a necessidade de prestar depoimento verdadeiro perante o Membro do Ministério Público Federal, [REDACTED] ainda assim, continuou negando conhecer [REDACTED]. Somente depois de advertido mais uma vez sobre o crime de falso testemunho e de suas graves consequências, resolveu reconsiderar o que havia dito acerca de sua relação pessoal com o "gato" [REDACTED], reconhecendo que faltou com a verdade em seu depoimento.

No tocante aos trabalhadores que estavam alojados [REDACTED] continuou afirmando durante todo o tempo que não os conhecia, mas dispôs-se a acompanhar o Grupo Móvel até a residência de [REDACTED], em Novo Planalto/GO.

Em Novo Planalto, os familiares de [REDACTED] também informaram desconhecer o seu paradeiro.

Enquanto o Grupo Móvel, ainda em frente à residência de [REDACTED] discutia que atitude adotar, foi abordado pelo trabalhador [REDACTED] (vulgo [REDACTED]) que relatou estar trabalhando na fazenda de [REDACTED], naquela manhã do dia 31/07, quando foi retirado às pressas, juntamente com 27 (vinte e sete) outros trabalhadores, com o objetivo de não serem localizados pelo GRUPO MÓVEL.

Foi então que toda a verdade começou a ser desvendada. A partir do trabalhador [REDACTED] o Grupo Móvel identificou, um a um, todos os 28 (vinte e oito) rurícolas que foram obrigados a se evadir do local de trabalho na manhã do dia 31/07, quando o Grupo Móvel iniciou a fiscalização nas propriedades de [REDACTED] arrendadas pela **COMAPI - AGROPECUÁRIA LTDA**, empresa do GRUPO BERTIN.

Todos os trabalhadores, então, foram reunidos em uma escola pública na sede do município de Novo Planalto/GO, onde realizou-se a entrevista pessoal.

Nos depoimentos prestados, emergiu o modo pelo qual a retirada dos trabalhadores ocorreu. [REDACTED] que estava na fazenda no momento da chegada do Grupo Móvel, recebeu uma ligação telefônica de [REDACTED] informando-o da presença da fiscalização e ordenando a retirada pelos fundos da fazenda, de modo a evitar o contato dos trabalhadores com o Grupo Móvel.

[REDACTED] então, atendendo ao determinado por [REDACTED] ordenou que os trabalhadores o acompanhasssem imediatamente, pois a "federal" havia chegado e que, se fossem encontrados, iriam ser agredidos fisicamente pelos policiais e auditores.

Com medo, os trabalhadores assentiram e o acompanharam, deixando todos os seus pertences para trás, no casebre e no curral, conforme o Grupo Móvel já havia constatado.

Foram obrigados a caminhar por seis quilômetros, mata à dentro, até o ponto em que deveriam se encontrar com [REDACTED], proprietário de

uma caminhonete F-1000, cabine simples, que os transportaria até Novo Planalto. Mais tarde, o Grupo Móvel tomaria ciência de que [REDACTED] é sogro do empregado [REDACTED] da COMAPI - AGROPECUÁRIA LTDA, empresa do GRUPO BERTIN.

Há de se ver que, apesar de não ter aparecido para a fiscalização, [REDACTED] coordenou pessoalmente a retirada dos trabalhadores mantidos em condições degradantes em sua propriedade.

Também a partir dos depoimentos colhidos dos trabalhadores retirados sub-repticiamente da fazenda, restou claro que [REDACTED] empregado da COMAPI - AGROPECUÁRIA LTDA, tinha pleno conhecimento das atividades que realizavam e, também, da forma como estavam alojados, eis que diuturnamente ia ao local, inclusive para deixar alimento.

Há relatos, ainda, de que [REDACTED] empregado da COMAPI - AGROPECUÁRIA LTDA, juntamente com o gato [REDACTED] agiram a mando de [REDACTED] no sentido de convencer os trabalhadores retirados pelo IBAMA e pela Polícia Ambiental na operação do dia 08/07, a retornarem ao serviço.

Essa promiscuidade hierárquica de subordinações e linha de comando enlaçando [REDACTED], empregado da COMAPI - AGROPECUÁRIA LTDA, empresa do GRUPO BERTIN e [REDACTED] restou bastante evidente à medida que os depoimentos dos trabalhadores iam sendo colhidos.

No dia 01/08, sábado, o Grupo Móvel retornou à propriedade para reconstituir a cena do delito. Para tanto transportou os trabalhadores até a fazenda e, lá estando, os conduziu ao curral e ao casebre para que cada um apontasse onde dormia e quais eram seus pertences. Esta reconstituição foi filmada e fotografada sendo parte integrante do acervo probatório produzido nesta operação.

Os fatos narrados acima demonstram que [REDACTED] possuía plena consciência sobre as ilicitudes praticadas no âmbito de suas propriedades, tanto que, a todo custo, procurou dificultar o trabalho das autoridades públicas, produzindo pistas falsas, induzindo seus empregados a mascararem a verdade, ocultando provas, desfigurando a cena do crime, além de outras práticas que claramente visavam confundir e ludibriar a equipe do Grupo Móvel que procedia à fiscalização em sua propriedade.

2 - Das informações preliminares

A presente ação fiscal teve início no dia 31/07/2009, quando o Grupo Móvel identificou situação crítica nas vistas realizadas às frentes de trabalho, acampamentos, áreas de vivência e nos métodos e na organização do trabalho. Nessa ocasião foi realizada a identificação dos trabalhadores encontrados em atividade laboral nas propriedades de [REDACTED]. O empregador envolvido foi regularmente notificado conforme cópia da Notificação Para

Apresentação de Documentos (**ANEXO V**) que integra o presente relatório.

Constatou-se que 28 (vinte e oito) empregados contratados para a realização de serviço de roço e de aplicação de defensivos agrícolas viviam em condições precárias de higiene e segurança, nos limites da propriedade fiscalizada.

Os trabalhadores abrigavam-se parte em um casebre, parte em um curral.

Oportuno realçar, desde logo, que os trabalhadores que prestavam serviço a [REDACTED] pernoitavam nas referidas instalações.

Os trabalhadores recebiam por intermédio do "gato" [REDACTED], orientações sobre como seria a execução das tarefas. [REDACTED] também providenciava alimentação para o grupo, além de supervisionar a execução do trabalho.

Vale registrar que [REDACTED], empregado da **COMAPI AGROINDUSTRIAL LTDA** se imiscuía fortemente na condução e definição de questões relativas a estes empregados, praticamente acumulando os mesmos encargos exercidos pelo "gato" [REDACTED] chegando mesmo a aliciar diretamente alguns daqueles trabalhadores.

Pelo fato dos trabalhadores estarem na informalidade, não havia controles quanto ao pagamento da remuneração, da jornada de trabalho e outros mais concernentes ao vínculo empregatício, o que prejudicava a transparência que deveria existir na execução do contrato de trabalho. Não havia, por exemplo, a formalização do pagamento de salários por meio de recibos firmados pelos trabalhadores.

A planilha contendo os cálculos para o pagamento de verbas e de salários atrasados foi elaborada e oferecida ao proprietário, juntamente com a Notificação para Apresentação de Documentos.

Ademais, nesta fase da ação fiscal, foram colhidas declarações; efetuou-se o registro fotográfico e a gravação de imagens dos acampamentos; além de terem sido avaliadas as condições de saúde, higiene e segurança do trabalho a que estavam submetidos os empregados.

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvivia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções inarredáveis sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir, iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identifica-se empregados e empregadores e se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Preliminarmente cumpre abordar a questão do contrato de empreitada apresentado pelo fazendeiro [REDACTED] onde aparecem como signatários o próprio [REDACTED] na qualidade de contratante e [REDACTED], vulgo [REDACTED] [REDACTED], na qualidade de prestador de serviços.

Na verdade, a questão da intermediação, sob comento, não passa de mais um dos artifícios usados pelo fazendeiro [REDACTED] para tentar elidir a sua total responsabilidade em face dos trabalhadores encontrados em situação degradante nos limites de sua propriedade.

Em depoimento ao Grupo Móvel restou caracterizado que JOÃO CUTUCA não possui idoneidade econômica para sustentar os ônus de uma relação de emprego. Na realidade [REDACTED] nada mais é que o aliciador da mão - de - obra que [REDACTED] utiliza de forma irregular em sua propriedade.

Eis alguns trechos das declarações prestadas por [REDACTED]

“...QUE trabalha há cerca de quatro anos fazendo serviço de roço em fazendas da região de Novo Planalto e Araguaçu; QUE os trabalhos de roço na Fazenda Santa Luzia, de propriedade do senhor [REDACTED], iniciaram-se no dia 29 de junho deste ano; QUE não acertou um valor fixo por toda a empreitada, tendo pactuado o valor de R\$250,00 a R\$300,00 por alqueire; QUE até a presente data não havia sido feita nenhuma medição para o cálculo do valor do serviço realizado; QUE o serviço era por prazo determinado e estima que iria durar 04 (quatro) meses; QUE recebeu do senhor [REDACTED] adiantamentos no valor de, aproximadamente, R\$15.000,00 (quinze mil reais) para pagamento dos trabalhadores; QUE pagava R\$25,00 (vinte e cinco reais) por dia para cada trabalhador; QUE o depoente comandava uma turma de 22 (vinte e dois) trabalhadores, todos de Novo Planalto/GO; ... QUE no ano de 2009 o único contratante do depoente era o senhor [REDACTED] QUE no ano passado o depoente também prestou serviços ao senhor [REDACTED] exercendo as mesmas atividades realizadas neste ano; QUE no ano passado o único contratante do depoente era o senhor [REDACTED] QUE no ano passado o roço foi realizado no período de julho a começo de novembro; QUE no ano passado o roço contou com cerca de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) trabalhadores; QUE no ano passado assinou em um caderno o período estipulando o período que iria trabalhar para o senhor [REDACTED] QUE o senhor [REDACTED] não

assinou este caderno; QUE o senhor [REDACTED] não viu o depoente assinar este papel; QUE no ano passado não havia contrato escrito de empreitada rural com o senhor [REDACTED]; QUE os trabalhadores contratados no ano passado não tinham carteira assinada; QUE leu o contrato de empreitada rural assinado com o senhor [REDACTED] neste ano; QUE o depoente entregava o dinheiro aos trabalhadores quinzenalmente; QUE paga quinzenalmente aos trabalhadores somente depois que recebe o dinheiro do senhor [REDACTED]; QUE dos R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que recebeu do senhor [REDACTED] depoente ficou com aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos) reais; QUE se o senhor [REDACTED] não repassasse o valor para o depoente este não teria condições financeiras em arcar com o pagamento dos trabalhadores;... QUE [REDACTED], o filho do [REDACTED] e o próprio [REDACTED] já levaram comida até a cozinha próxima do curral; QUE o senhor [REDACTED] já foi ao local onde os trabalhadores estavam roçando;... QUE o senhor [REDACTED] reclamava para o depoente se o trabalho não era bem feito; QUE após as ordens do senhor [REDACTED], o depoente determinava aos trabalhadores que refizessem o serviço;... QUE não tem base de quanto custaria registrar um trabalhador pagando-lhes todos os encargos sociais; QUE nunca registrou nenhum empregado antes deste contrato com o senhor [REDACTED]; QUE não sabe quanto custa a Previdência Social e o FGTS; QUE só pode efetuar o pagamento do FGTS e do INSS depois que acertar com o senhor [REDACTED] no final da empreitada; QUE cada dupla leva de 04 (quatro) a 8 (oito) dias para roçar um alqueire; QUE não sabe informar os prazos legais para recolhimento do FGTS e INSS, mas irá pedir ao senhor [REDACTED] que pague estas contribuições porque não dispõe de dinheiro para isso e que ao final do contrato irá pagar o adiantamento feito; QUE não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das verbas rescisórias calculadas em planilha elaborada pelo Grupo Móvel onde estão fixadas verbas indenizatórias legais tais como aviso prévio, décimo terceiro salário, férias proporcionais e a indenização por dano moral;..."

[REDACTED] por exemplo, indagado sobre a composição do custo da atividade que desenvolve na fazenda de [REDACTED] afirmou que não sabia definir ou responder o que lhe estava sendo indagado.

Simples cálculos matemáticos sobre a composição dos custos agregados ao contrato, considerando-se aí todas as variáveis inerentes ao trabalho formalizado, são suficientes para demonstrar a inviabilidade econômica da atividade desempenhada por [REDACTED] senão vejamos:

- a) [REDACTED] declarou: que paga R\$25,00 (vinte e cinco Reais por dia aos trabalhadores);

- b) Que recebe de [REDACTED] entre R\$250,00 (duzentos e cinqüenta Reais) e R\$300,00 (trezentos Reais) por alqueire roçado;
c) Que cada dupla de trabalhador roça 01 (um) alqueire de 04 (quatro) a 08 (oito) dias, dependendo das condições do terreno e da situação do pasto;

Para efeito da demonstração da inviabilidade econômica do acerto entre [REDACTED] considerar-se-á as situações mais benéficas para o prestador de serviço. Assim ao invés de se considerar que uma dupla de trabalhadores roça 01 (um) alqueire em 08 (oito) dias (hipótese menos benéfica) será considerada a hipótese que a dupla de trabalhadores realize o roço de 01 (um) alqueire em 04 (quatro) dias; com isso, pretende-se demonstrar o custo que [REDACTED] tem por alqueire roçado.

Pois bem, os custos relacionados com a mão-de-obra (diárias) necessária para roçar um alqueire são os seguintes:

- 1) SALÁRIO - R\$200,00 (duzentos Reais), resultado da seguinte operação aritmética: (02 trabalhadores X 04 diárias X R\$ 25,00 a diária);
- 2) FGTS - R\$16,00 (dezesseis Reais), resultado da seguinte operação aritmética: (R\$200,00 X 8% FGTS);
- 3) INSS - R\$24,00 (vinte e quatro Reais), resultado da seguinte operação aritmética: (R\$200,00 X 12% INSS);
- 4) 13º SALÁRIO - R\$16,00 (dezesseis Reais), resultado da seguinte operação aritmética: (R\$200,00/12);
- 5) FÉRIAS - R\$16,00 (dezesseis Reais), resultado da seguinte operação aritmética: (R\$200,00/12);
- 6) 1/3 FÉRIAS - R\$5,00 (cinco Reais), resultado da seguinte operação aritmética: (R\$16,00/3);
- 7) ALIMENTAÇÃO - R\$32,00 (trinta e dois Reais), resultado da seguinte operação aritmética: (R\$2,00 preço de uma marmita X 02 trabalhadores X 08 refeições);

Ou seja, apenas considerando os valores acima relacionados, sem levar em conta os demais custos fixos e variáveis necessários ao empreendimento (tais como: aquisição de equipamentos de proteção individual e aquisição de ferramentas de trabalho), o custo da operação R\$309,00 (trezentos e nove Reais) já supera em R\$9,00 (nove Reais) o maior preço que [REDACTED] lhe paga por alqueire roçado.

Portanto, restou comprovada a inviabilidade econômica do pseudo-contrato, eis que a prestação de serviço é uma iniciativa típica da atividade empresarial cuja retribuição natural é o lucro que, no caso em tela, se mostrou impossível de ocorrer.

Destarte, o Grupo Móvel considerou a aplicação do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando nulo de pleno direito o contrato de empreitada firmado entre [REDACTED] (contratante) e [REDACTED] (empreiteiro - prestador de serviço), uma vez que referido instrumento foi lavrado com o objetivo claro de fraudar a legislação trabalhista e vilipendiar direitos dos empregados.

Além disso, a atividade de roço de pasto é daquelas que se inserem dentro da atividade finalística da atividade pecuária ou do arrendador de pastos, sendo dele o proveito das tarefas e do labor dos rurícolas empregados para este fim.

jt

Superada a questão da intermediação ilegal, adentra-se, efetivamente, na discussão da relação jurídica que une [REDACTED] aos empregados encontrados em atividade laboral pelo Grupo Móvel, nesta operação.

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.
Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Da mesma forma, a Lei 5889/73, que disciplina a prestação de serviço subordinado no meio rural, também em seus artigos 2º, 3º e 4º, em integral consonância com a CLT, define e caracteriza as figuras do empregado e do empregador rural, e o faz nos seguintes termos:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explora atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrícola não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrícola, mediante utilização do trabalho de outros.

A doutrina trabalhista perfila posicionamento sólido no que tange à natureza do contrato de trabalho, principalmente em face de seu inato caráter de "contrato realidade", característica ímpar que o distingue dos demais contratos disciplinados no plano do direito civil.

É que não importa a nomenclatura que lhe seja atribuída, tampouco o propósito manifestado no instrumento firmado entre o tomador e o prestador do serviço, senão a forma realística de como se desenvolve e se executa tal contrato. Presentes as características descritas nos dispositivos legais, em relevo, de plano, opera-se o vínculo empregatício e os consectários dele decorrente.

Divise-se, a pretexto de ilustração, o que ensina, sobre a matéria em foco, o festejado Professor Arnaldo Süsskind:

"O Contrato de trabalho pode ser ajustado verbalmente (expressa ou tacitamente) ou por escrito (art. 443 da CLT); e desde que se configure a relação de emprego em face dos elementos descritos nos precitados arts. 2º e 3º, considera-se celebrado o contrato (art. 442 da CLT), qualquer que seja o nomen juris

Fls. 17

que se lhe dê. Esses dois dispositivos, ao contrário do que alguns entenderam, ou ainda entendam, procuram despir o contrato de trabalho de formalidades exigidas para outros negócios jurídicos, ao mesmo tempo que afirmam sua existência sempre que a relação fática de trabalho revele os elementos caracterizadores da condição de empregador e da de empregado. Adotou, assim, a teoria do contrato realidade, hoje amplamente consagrada pela doutrina e pela jurisprudência."

No caso específico, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] e os trabalhadores encontrados nas atividades desenvolvidas, tais como; roço de pasto e confecção ou reparo de cercas no âmbito de suas propriedades em apreço; quer pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º da CLT); quer pela assunção dos riscos empresariais; quer pela configuração dos demais pressupostos da relação de emprego: subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade (art. 3º da CLT), senão vejamos.

A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, os quais contraíram obrigação de fazer, de caráter personalíssimo, por isso intransferível a terceiros, o que destaca o caráter "intuito personae" do contrato, ou seja: a **pessoalidade**.

Pessoalidade que se encerra no fato de os roçadores a serviço de [REDACTED] (nominalmente citados na planilha de cálculos - **ANEXO II**) não se revestirem do poder de se auto-substituírem por outros trabalhadores a quem pudessem, unilateralmente, entregar o serviço que lhes fora confiado pelo fazendeiro, através do gato, [REDACTED]

O trabalho é **não eventual**, já que as tarefas e atividades concretizadas pelos empregados são habituais e contínuas, e representam um real interesse em face da atividade finalística do empreendimento.

Nesse sentido, a tarefa de efetuar a limpeza do pasto realizada pelos trabalhadores é necessária ao desenvolvimento da pecuária haja vista que o interesse do empresário é o ganho de peso de seus animais, objetivo alcançado como maior eficácia a partir de pastagens adequadamente cuidadas, sendo certo que este serviço vinha sendo executado pelos rurícolas já mencionados, no momento da ação fiscalizadora do Grupo Móvel.

Há de se ver, também, que [REDACTED] necessita que seu pasto esteja bem cuidado, pois vende o capim cortado para as unidades de confinamento da **COMAPI AGROPECUÁRIA LTDA**.

A **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deveriam realizar suas tarefas, através do gato [REDACTED] que lhes repassava as orientações e determinações diretamente recebidas de [REDACTED]

No caso em apreço, os trabalhadores não estavam investidos no poder de decisão já que não tinham a liberdade de deliberar, autonomamente, ou seja, não tinham governabilidade sobre o modo de organizar o seu próprio trabalho, a exemplo do que ocorre no caso de profissionais liberais. Ao contrário, recebiam ordens e suas atividades eram dirigidas e controladas por empregados de confiança do fazendeiro.

Bem ilustra a situação fática observada pelo Grupo Móvel, os ensinamentos de Evaristo de Moraes Filho no seu "Tratado Elementar de Direito do Trabalho" ao reproduzir as considerações de Paul Colin:

"...por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens onde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual se chamou a esta subordinação jurídica, para opô-la principalmente à subordinação econômica e à subordinação técnica que comporta também uma direção a dar aos trabalhos do empregado, mas direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se, aqui, ao contrário, do direito completamente geral de supertender atividade de outrem, de interrompê-la ou de sustá-la à vontade, de fixar-lhe limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são então os dois pólos da relação jurídica."

Além disso, os contratos formados entre empregador e empregados eram **onerosos**, porque havia promessa de pagamento pela atividade desenvolvida à base da diária.

Cite-se ter ficado caracterizada a **comutatividade**, pois a remuneração ajustada entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer; contrárias e "equivalentes" (ao menos no espírito dos trabalhadores contraentes e não necessariamente na realidade) e previamente definidas, eis que no ato da contratação já se conhecia o trabalho a ser realizado e o valor do salário proposto.

Presente, também, a **alteridade** caracterizada no caso em tela por execução de atividade laboral por conta alheia, disso decorrendo que o resultado do trabalho realizado pelos empregados pertencia ao empregador, no caso a [REDACTED] que assumiu os riscos do negócio, franqueando, inclusive, instalações (conquanto inapropriadas) para a acomodação da força de trabalho.

A **alteridade** também restou caracterizada pela habitual prestação de contas que [REDACTED] estava obrigado a realizar perante [REDACTED] e pelo controle permanente que referido fazendeiro exercia no que se refere à qualidade, forma e quantidade do serviço prestado.

16

Por fim, cabalmente provado o interesse econômico de JOSÉ DE [REDACTED] em face do trabalho realizado pelos roçadores, tendo em vista que o lucro que percebia com o contrato de comodato de suas terras e com a venda de capim para as fazendas de confinamento da COMAPI AGROPECUÁRIA LTDA, estava, direta e intimamente, relacionado com os serviços executados pelos empregados encontrados em atividade laboral pelo Grupo Móvel, no decorrer desta operação.

De fato, a relação evidenciada neste contexto demonstra que o resultado das atividades laborativas desempenhadas pelos empregados, consistentes na limpeza do pasto e na aplicação de defensivos agrícolas representam inequívoco aproveitamento econômico, diretamente em prol do fazendeiro [REDACTED]

Por isso, em consonância com o estabelecido no Artigo 1º da CLT, conclui-se que [REDACTED] é empregador dos trabalhadores que prestavam serviços nos limites de suas propriedades.

Cumpre assinalar que, em face das observações do Grupo Móvel, foi possível concluir que a contratação de trabalhadores para a realização de serviços a prazo certo, sem a respectiva formalização do vínculo empregatício, era uma prática rotineira adotada por [REDACTED] através do gato [REDACTED]

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, a empresa não havia, até então, providenciado o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4 - Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente e relutante, não há como deixar de enfrentar a questão, mormente quando o Grupo Móvel é acionado para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No "caput" do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo à de escravo, a saber: 1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no "caput".

No inciso I a conduta tipificada consiste no **cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.**

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) **manter vigilância ostensiva no local de trabalho;** e 2) **apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador.** Em ambos os casos, o tipo penal é complementado pela expressão: **com o fim de retê-lo no local de trabalho.**

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de quaisquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no "caput" do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados a **condições degradantes de trabalho e pela jornada exaustiva.**

4.1 - Das condições degradantes de trabalho

"...QUE está trabalhando novamente para o Sr. [REDACTED]
[REDACTED] há cerca de 5 (cinco) dias, mas ainda não foi anotada sua Carteira de Trabalho; QUE trabalha na Fazenda Santa Maria roçando o mato, a fim de preparar o pasto para o gado; QUE, durante esse tempo que prestou serviços ao Sr. [REDACTED], o depoente dormia em um curral, em cima de um colchão colocado no chão; QUE a comida fornecida pela fazenda não era boa, principalmente o arroz, que era muito duro; QUE a comida fornecida pela fazenda era composta de arroz, feijão e um pouco de carne; QUE a comida não era muito boa, principalmente o arroz, que era de baixa qualidade; QUE, na frente de trabalho, fazia suas necessidades no mato, pois não havia banheiro; QUE no curral também não havia banheiro nem papel higiênico; QUE, na data de hoje, o dono da fazenda ligou para o "gato" chamado [REDACTED] ordenando que retirasse imediatamente os trabalhadores da fazenda, pois o

c1

governo estava no local; QUE, após a ordem do Senhor [REDACTED], todos os trabalhadores paralisaram os serviços e fugiram pelos fundos da fazenda, até chegarem próximo à cidade de Novo Planalto/GO, onde havia uma caminhonete (modelo F-1000, cor bege), à espera dos trabalhadores, para levá-los a suas casas; QUE a caminhonete é do Sr. [REDACTED] sogro do Sr. [REDACTED] capataz da fazenda; QUE até a presente data não recebeu qualquer dinheiro pelos dias que trabalhou para o Sr. [REDACTED] ...” (trechos da declaração prestada pelo empregado [REDACTED])

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador.

Isso porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

As condições de trabalho no campo estão inseridas na Norma Regulamentadora do Trabalho Rural que, em muitos aspectos, demonstra benevolência com os custos do empregador. Apesar disso, o empresário identifica a construção, por exemplo, de um abrigo rústico ou o fornecimento de água potável como investimentos desnecessários.

Prefere, então, sujeitar seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de efetuar gastos com as precauções atinentes a instalação de um ambiente de trabalho seguro, sadio e higiênico.

O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização desta circunstância, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência, que, diga-se de passagem, é o aspecto mais visível e mais evidente do meio ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradância, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante do ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradância quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

Mas é certo, também, que o estado de degradância viola a personalidade e a dignidade do empregado. Isso ocorre quando certas

potencial de gerar um ambiente hostil, propício aos maus tratos, às humilhações e à opressão.

Ora, os maus tratos, as humilhações e a opressão no ambiente de trabalho, infortúnios estes que lesam a honra; que tiram o amor próprio e; que aniquilam com os brios, inquestionavelmente, conduzem à degradância, porquanto afetam a dignidade do trabalhador que, na relação de emprego, encontra-se em posição de inferioridade.

Assim, certo é considerar que o estado de degradância não se resume apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência degradada, imprópria ao abrigo de empregados; mas, de igual modo, torna-se manifesto em virtude de condutas e atitudes que visam apequenar o espírito e amedrontar a mente do trabalhador.

A seguir descreve-se a situação fática encontrada nas fazendas de [REDACTED] devidamente registrada através de fotos e de filmagem.

4.1.1 - Das condições nas áreas de vivência

Os empregados de [REDACTED] estavam distribuídos em 02 (dois) acampamentos localizados em diferentes pontos nos limites de suas propriedades.

Eram eles: 1) o casebre cujas coordenadas geográficas são as seguintes: S=13°03'54,62"; W=49°30'18,6"; 2) o curral nas mesmas coordenadas do referido casebre.

No curral, estavam alojados:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)
- 13)
- 14)



foto: curral utilizado como alojamento

No denominado casebre, estavam alojados:

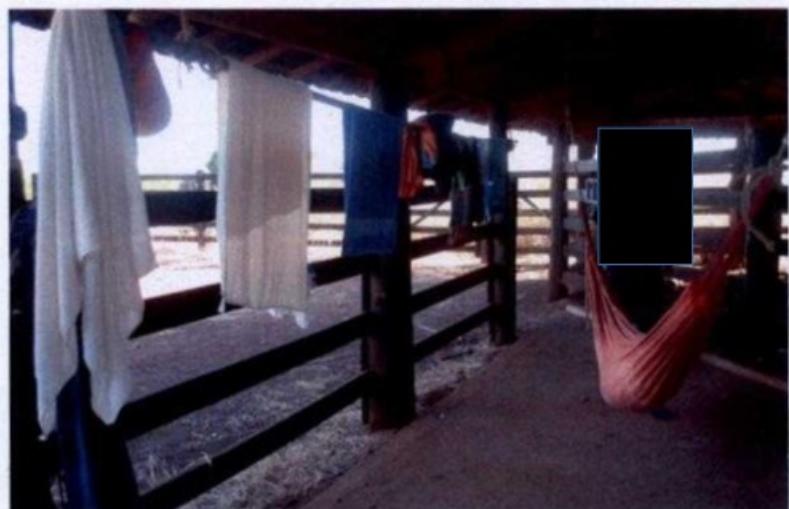
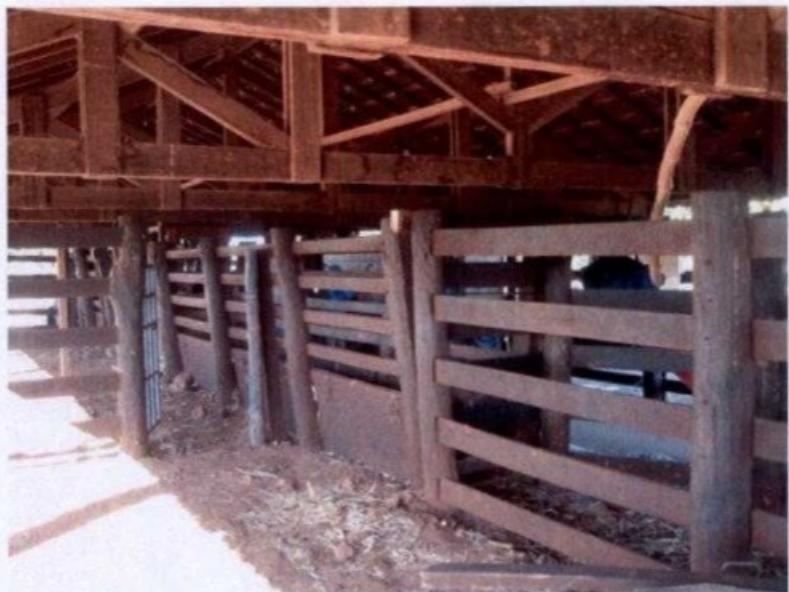
- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)
- 13)
- 14)



foto: casebre usado como alojamento

O curral, instalação utilizada para o abrigo do gado, estava sendo usado como alojamento de trabalhadores. Era completamente vazado em seus quatro lados. Foi construído com toras de madeira e o telhado era revestido por telhas de barro, modelo francês. Em parte dessa estrutura o piso era de um cimento áspero, tipo contra piso.





fotos do curral utilizado como alojamento

Noutra parte da área coberta o piso era de terra natural, local onde o gado se abrigava. Ali ainda existiam restos de fezes de animal, a demonstrar que, há bem pouco tempo, os alojados naquele local não pertenciam à espécie humana.

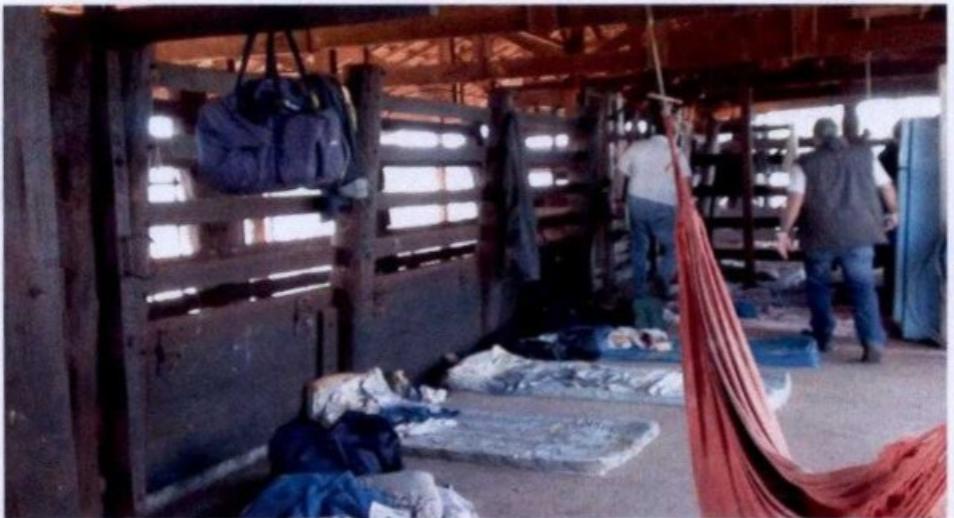


Foto: curral utilizado como alojamento

Não havia separação por parede indevassável entre os dois lados, o que acarretava a troca de partículas e substâncias entre os ambientes, principalmente na ocorrência de ventos, quando o cheiro e, principalmente, a terra contaminada, circulava, de dia ou durante a noite, por toda a instalação.



foto: curral utilizado como alojamento

37

Os trabalhadores que dormiam no curral repousavam seus colchões diretamente no chão de cimento frio e neles se deitavam para passar a noite. Evidentemente que o descanso nestas circunstâncias nem de longe poderia ser considerado satisfatório. O colchão de tão fino servia basicamente para quebrar um pouco a friagem do piso cimentado.



foto: outro aspecto do curral utilizado como alojamento

Além do cheiro e da terra contaminada transportada pelo vento, os trabalhadores instalados nesta situação também estavam sujeitos ao ataque de animais peçonhentos (cobras e escorpiões), ratos e as insuportáveis e incômodas muriçocas.

Além disso, o frio natural a certas horas da noite também era um fator de desconforto, sensação levada ao extremo em face do local devassado em que dormiam e da ausência de roupas de cama e cobertores quentes que pudesse aliviar o incômodo térmico.

No curral, obviamente, não havia instalações sanitárias. O mictório e o vaso sanitário eram as próprias imediações do curral. Eram levados a consumar suas necessidades fisiológicas como bichos, no mato, atrás de moitas.

O banho era ao ar livre. Com um pedaço de mangueira ligado a uma torneira existente no curral improvisava-se uma bica, conforme fotografia abaixo. A água jorrava então para fora do curral. No chão de terra, no exato local onde a água se precipitava, havia dois calços de madeira onde o trabalhador, com os pés sobre eles, realizava sua higiene pessoal.



foto: curral utilizado como alojamento e banheiro

A não mais de cinqüenta metros do curral havia outro local destinado a alojar trabalhadores. Na realidade, um casebre. De alvenaria é bom que se diga, com portas e janelas. Possuía cinco minguados cômodos de metragens acanhadas, escuros, sujos, nodorrentos e fedorentos, dentre eles um banheiro.



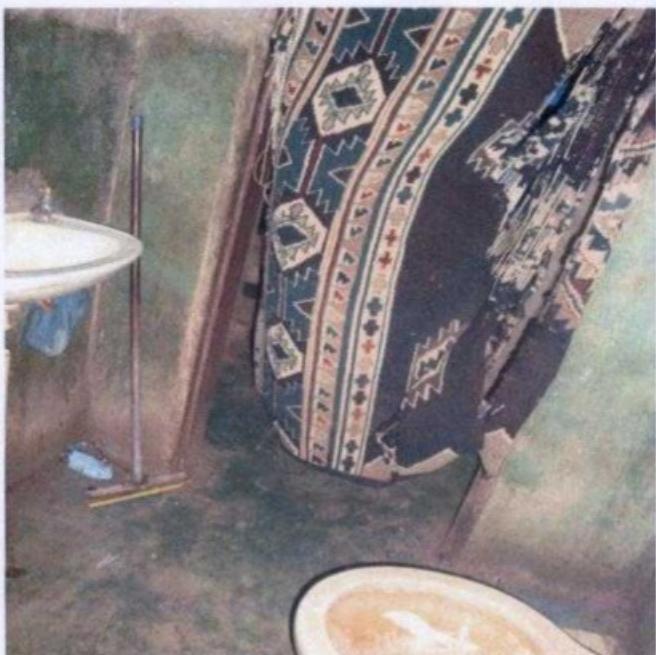
foto: casebre utilizado como alojamento

O banheiro devassado, sem porta, exigiu improviso. No vão, onde deveria existir uma porta, se estendeu um tapete, que, inclusive, deu um tom decorativo ao ambiente, mas que em verdade era a tentativa de se garantir um mínimo de privacidade a demonstrar que, para o trabalhador, a preservação de sua intimidade é importante.



foto: Interior do casebre – porta do banheiro

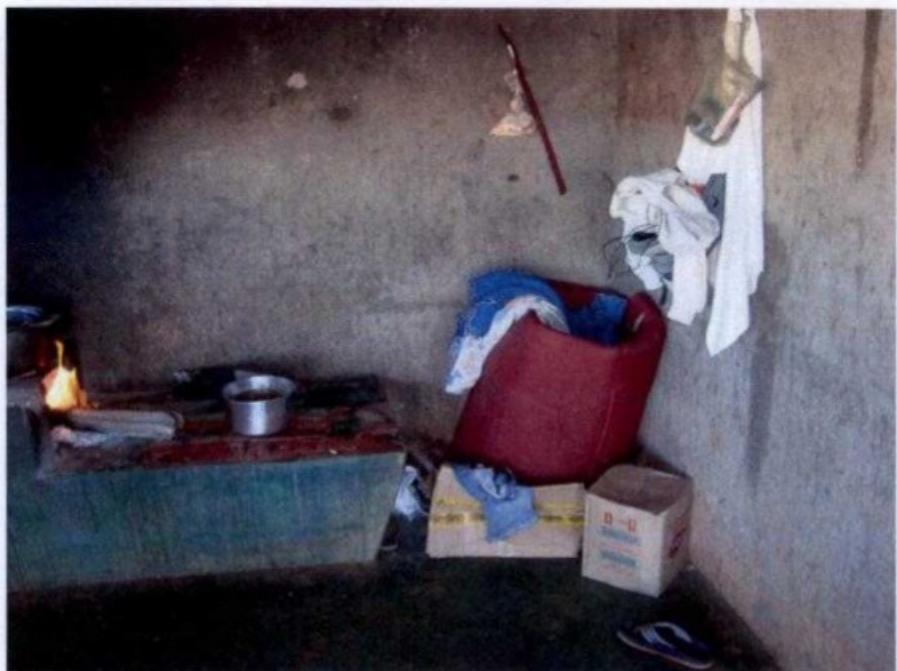
O único vaso sanitário do casebre, de tão sujo, deixou de ser branco. O odor forte indicava que há muito não sofria higienização. Usá-lo, nas condições em que se encontrava, representava risco à saúde; "... melhor era fazer no mato...", diziam os trabalhadores. De toda sorte, no mato ou no vaso, a situação era de absoluto constrangimento, desrespeito e degradação.



fotos: único vaso sanitário no casebre

A varanda que introduz a entrada do casebre acolhe o fogão à lenha e uma pia para a lavação das louças; além disso, durante a noite, transforma-se em local para dormida; isto porque não havia espaço suficiente para que todos os trabalhadores se acomodassem no interior do casebre.

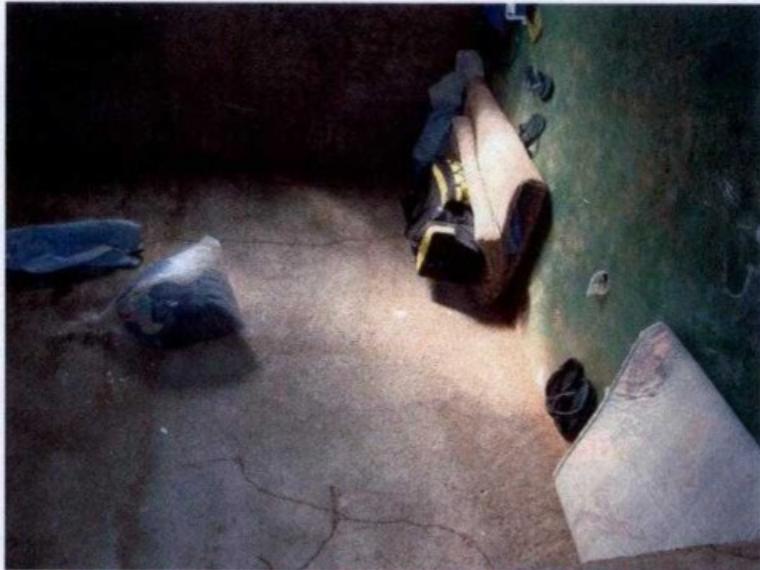
Por isso, [REDACTED] alcunha de [REDACTED] o cozinheiro, ao cair da noite, depois de servido o jantar, estendia um colchonete pouquíssimo espesso ao lado de seu posto de trabalho, talvez querendo aproveitar, ao máximo, a irradiação de calor gentilmente oferecida pelo fogão à lenha.



fotos: varanda do casebre que servia de cozinha e dormitório

Na varanda, em redes, dormiam outros dois trabalhadores.

No interior do casebre dormiam os demais trabalhadores. No cômodo de entrada, o qual fazia as vezes de dormitório, também se estendia colchão, ao menos um; mas este espaço não era só para a dormida. Havia um frízer, um fogão e um botijão de gás (GLP).



22

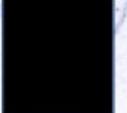


foto: cômodo do casebre utilizado como dormitório (colchões e objetos pessoais dos trabalhadores espalhados pelo chão)

Nos demais cômodos, excetuando-se o banheiro, encostado em cada parede, um colchão sujo, rasgado, espedaçado, repousado diretamente no chão frio de cimento; mas era ali que ao menos dez trabalhadores espremiam-se, cada qual em seu quadrante, repousando depois de mais um dia de trabalho. A tela era tal qual o retrato da senzala; o que naquelas circunstâncias nem era ruim, pois, retrato mais feio, era o do curral. Os trabalhadores da senzala foram equiparados a escravos; os do curral, desumanizados; rebaixados ao nível de animais.

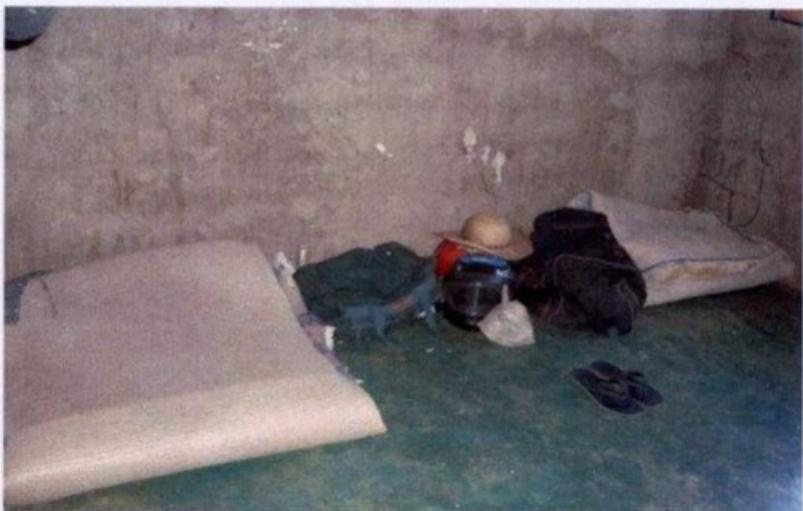


foto: cômodo do casebre utilizado como dormitório (colchões e objetos pessoais dos trabalhadores, espalhados pelo chão)

As roupas de cama com que se protegiam durante a noite não eram mais limpas ou menos esfarrapadas que aquelas usadas por indigentes que ocupam praças e logradouros públicos nas grandes cidades deste País, mesmo assim, eram as únicas que dispunham para se agasalharem à noite. Ressaltando-se que essas roupas de cama foram levadas de suas casas para os locais de trabalho ante a omissão do Sr. [REDACTED] em fornecer esses equipamentos.

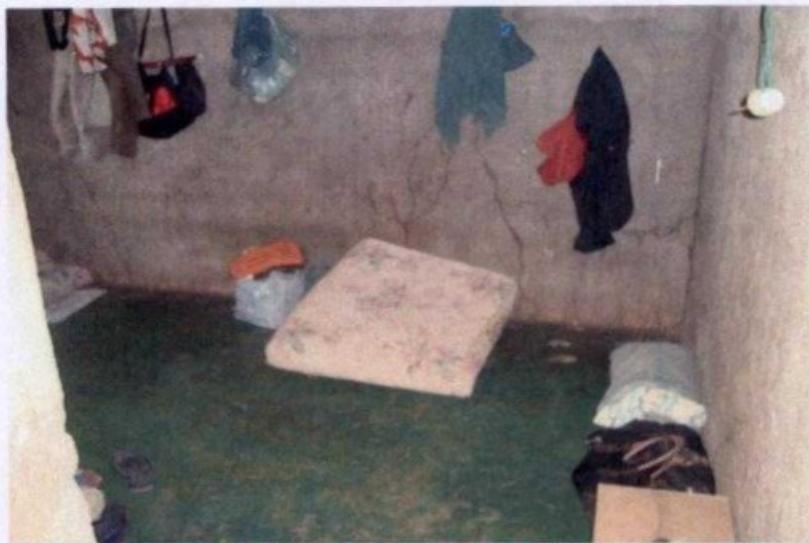


foto: cômodo do casebre utilizado como dormitório (colchões e objetos pessoais dos trabalhadores, pendurados e espalhados pelo chão)

Por falta de armários onde pudessem guardar seus pertences pessoais e suas roupas, os empregados do casebre e do curral valiam-se de sacolas, ganchos e varais presos e estendidos dentro dos cômodos para acondicioná-los; até mesmo a cerca do curral era usada como varal, e também, para estender roupas e acomodar outros objetos.

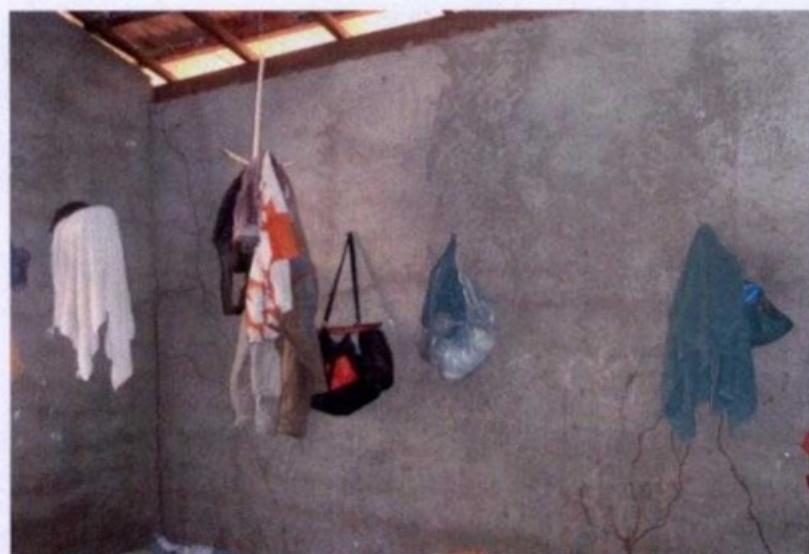


foto: cômodo do casebre utilizado como dormitório (objetos pessoais dos trabalhadores, pendurados)

No interior das acomodações disponibilizadas aos trabalhadores permitia-se o empregador usá-las, também, como depósitos de outros tantos objetos e materiais. Assim, era natural encontrar, misturados: colchões, roupas de uso pessoal, roupas de cama e outros utensílios dos trabalhadores, ferramentas de trabalho, máquinas de soldar, esmeril, baldes contendo óleo de máquina, embalagens vazias, carapaticidas, produtos veterinários e botijão de GLP.

Não havia local para a tomada das refeições, quer seja na área de vivência, quer seja nas frentes de trabalho.



34
[Redacted]

foto: local destinado à tomada das refeições, no jantar

No almoço sua refeição era levada pelo cozinheiro até a frente de trabalho. Ali mesmo, sem local para ao menos lavarem as mãos sujas, e muitas vezes contaminadas por agrotóxicos, escolhiam algum tronco derrubado para servir de banco; sentavam-se em meio aos arbustos banhados pelo TORDON, abriam suas marmitas e nestas condições saciavam sua fome.

O jantar, con quanto servido na varanda do casebre, nenhum conforto substancial oferecia em relação aos arbustos das frentes de trabalho. Com as marmitas nas mãos, sentavam-se sobre latas e tocos.



foto: pia utilizada para lavagem e guarda dos utensílios de cozinha e as marmitas dos trabalhadores

A alimentação era de valor nutritivo questionável. Primeiro, porque no desjejum se serviam apenas de uma xícara de café; as outras duas refeições invariavelmente eram compostas por arroz, feijão e carne de gado de procedência desconhecida, de qualidade inferior e em quantidade insuficiente.



foto: alimentação que era servida aos trabalhadores

Para complementar sua dieta protéica os trabalhadores pescavam e caçavam. Nada mais lhes era servido. O cardápio era sempre o mesmo. Raramente lhes era servido macarrão e nunca tinha uma verdura ou legume, resultando numa dieta de questionável valor nutritivo, incapaz de nutrir adequadamente o organismo do trabalhador que, em virtude da natureza braçal do trabalho que realizava, consumia energia, em demasia, durante sua jornada de trabalho.

O lixo doméstico era descartado nos arredores das áreas de vivência, sem qualquer precaução, alimentando mais ainda o risco, tanto no que concerne à saúde, quanto no que se refere àquele decorrente de ataques de animais, geralmente atraídos por detritos e restos alimentares. Relatou-se que os alojamentos estão infestados por ratos que trazem consigo o risco da transmissão de doenças graves, a exemplo da leptospirose.

Não recebiam uniformes do empregador, tampouco indumentária específica e apropriada para o exercício da atividade de aplicação de agrotóxico, nem qualquer outro tipo de Equipamento de Proteção Individual (máscaras respiratórias, calçado, luvas e óculos de proteção). O produto usado pelos trabalhadores era o PADRON cujo efeito consiste no impedimento da rebrota dos arbustos roçados, ressaltando-se que o trabalho de aplicação do agrotóxico era

exercido concomitantemente ao roço, sendo, portanto, seus efeitos sentidos direta ou indiretamente por todos os empregados.

Ao utilizarem suas roupas para desenvolver a atividade de aplicação de agrotóxico, o risco de intoxicação e do acometimento de todos os malefícios decorrentes do contato inadequado com estes produtos não ficava restrito apenas aos aplicadores; alcançava também os demais trabalhadores posto que o trabalho de aplicação do agrotóxico, conforme já registrado, era realizado em conjunto com o roço.

Ainda no que se refere ao trabalho com agrotóxicos, ressalta-se que o empregado [REDACTED], de 15 anos de idade, exercia a função, o que, certamente, poderia lhe trazer graves consequências a sua saúde, eis que seu organismo ainda se encontra em processo de formação.

Registre-se, por outro lado, que não foi disponibilizado aos empregados material de primeiros socorros para o atendimento de emergências ocorridas em casos de ferimentos, picadas de animais peçonhentos e outros acidentes em decorrência do trabalho ou mesmo nos locais que servem de alojamento.

Não havia em quaisquer dos alojamentos lavanderia para que os trabalhadores pudessem realizar a limpeza e higienização de suas vestimentas. Na verdade, esses trabalhadores viam-se obrigados a usar diariamente os trajes já imundos e impregnados de sujeira.

Todos os fatos acima narrados conduzem à inexorável conclusão de que a área de vivência e, por conseguinte, o ambiente de trabalho vigente nas fazendas de [REDACTED] encontram-se em completo estado de degradação. Degradação esta que tem potencial para atingir a saúde e a integridade física e psíquica e sobretudo, a moral dos trabalhadores.

Há de se ver, por outro lado, que os locais do alojamento acima descritos também não oferecem mínimas condições de conforto, de habitabilidade e de segurança, por quanto, expõem os trabalhadores aos fatores naturais e às intempéries climáticas (calor, frio, chuvas), bem assim ao ataque de animais (cobras e ratos) e de um sem número de outros insetos peçonhentos próprios do ambiente rural, a exemplo de escorpiões e baratas, sem contar o desconforto com a forte luz do sol batendo diretamente sobre eles, ao amanhecer.

Donde se deduz que as acomodações ofertadas aos trabalhadores também representam um risco potencial, sobretudo à saúde já que as intempéries afetam o funcionamento do organismo humano e o ataque de animais, mormente nos momentos de descanso em que o ser humano se encontra em completo estado de letargia, pode, até mesmo, levar à morte por envenenamento.

Nesse mesmo sentido, a ausência de segurança, higiene e habitabilidade, não propiciavam adequadas condições de conforto, mormente por ocasião dos intervalos, dentro ou entre uma jornada de trabalho e a seguinte, quando, então, deveriam recuperar-se do cansaço provocado pelo trabalho extenuante, característica da atividade econômica ali desenvolvida.

Em suma é de se deduzir que a degradação da área de vivência disponibilizada aos trabalhadores era manifesta, o que se mostra tanto mais evidente ao se contrapor a situação revelada, nesta operação, com as regras definidas através da Norma Regulamentadora 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Apenas para ilustrar a discrepância entre o que existia e o que deveria ser, enumera-se algumas diretrizes definidas na NR-31, consideradas patamares mínimos de decência e dignidade:

31.23.5 Alojamentos

31.23.5.1 Os alojamentos devem:

- a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão;
- b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;
- c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança;
- d) ter recipientes para coleta de lixo;
- e) ser separados por sexo.

31.23.5.2 O empregador rural ou equiparado deve proibir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

31.23.5.3 O empregador deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

31.23.9 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho.

31.23.10 A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos.

31.23.11 Moradias

31.23.11.1 Sempre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares estas deverão possuir:

- a) capacidade dimensionada para uma família;
- b) paredes construídas em alvenaria ou madeira;
- c) pisos de material resistente e lavável;
- d) condições sanitárias adequadas;
- e) ventilação e iluminação suficientes;
- f) cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries;
- g) poço ou caixa de água protegido contra contaminação;
- h) fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto, afastadas da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e a jusante do poço.

Acrescente-se, por outro lado, que os trabalhadores, sejam quais forem as circunstâncias, sempre são levados, eles próprios, por omissão do empregador, ou mesmo por sua determinação, a usarem as instalações existentes, mesmo aquelas já deterioradas e impróprias; do contrário lhes restaria, tão-somente, dormirem ao relento.

36

Destarte, no curso desta operação, restou claro que o empregador tinha pleno conhecimento de todos os fatos até agora apresentados, ou seja: era convededor das precárias condições das moradias e do alojamento; da inexistência de instalações sanitárias nas áreas de vivência e frentes de trabalho.

Todavia, o fazendeiro [REDACTED] manteve-se inserte, omitindo-se diante de fatos graves e relevantes que, em última análise, denotam conduta típica prevista no Código Penal.

Vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam à proteção da saúde e à integridade física.

O estado de degradância, no presente caso, também restou caracterizado em face de outras circunstâncias desvendadas ao longo desta operação, a exemplo do tratamento discriminatório reservado aos trabalhadores que viviam em locais inadequados; da humilhação sofrida pela necessidade de implorar o pagamento dos salários, que era realizado na forma de miseráveis adiantamentos; da forma como foram largados à própria sorte, sem a menor consideração por parte daqueles para quem foram chamados a trabalhar; do descaso demonstrado pelos empregadores em relação à saúde dos trabalhadores submetidos ao ambiente deletério do trabalho a céu aberto, sem a menor proteção. Enfim, todas estas circunstâncias, com certeza, ofendem a dignidade do ser humano. neste caso, a dos trabalhadores do fazendeiro [REDACTED]

Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social... (Artigo 170 CF); demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas a satisfação de suas mais elementares necessidades, como comer; mas acima de tudo deve ser um trabalho qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna de quem o exerce.

Ainda citando a Constituição Federal, destaca-se do Capítulo que versa sobre a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária que: "A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores... (Artigo 186, incisos III e IV da CF); reforçando a noção de que não apenas o proprietário, mas também o trabalhador deve ter oportunidade de se beneficiar do bem estar que o trabalho pode promover.

Por derradeiro, conclui-se que todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores ligados ao fazendeiro [REDACTED] a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais básicos conceitos de dignidade humana de forma a contrariar as normas de caráter constitucional, acima destacadas, além de caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inherentemente aludentes à moradia, alimentação e higiene,

39

asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

4.1.2 - Da Jornada Exaustiva

O artigo 149 do Código Penal alçou à condição de trabalho análogo à de escravo, aquela a que empregados executam jornada considerada exaustiva; mas, em relação a este aspecto silenciou-se, ou seja, nada disse sob quais circunstâncias a jornada de trabalho seria exaustiva e, portanto, sugestiva de condição análoga a de escravo.

Assim, a mingua de uma definição legal, ficou reservada ao intérprete a incumbência de decifrar os parâmetros que definiriam a jornada exaustiva.

Para tanto, imperioso será a conjugação de preceitos jurídicos (jornada de trabalho) com outras variáveis de cunho extralegal, no intuito de se conceituar apropriadamente a expressão "jornada exaustiva", sob a ótica do artigo 149 do Código Penal. Uma das melhores referências para tal avaliação reside na própria Consolidação das Leis do Trabalho, mais precisamente no Capítulo II, do Título II, que faz alusão à duração do trabalho.

São excelentes os parâmetros contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, visando dirimir o sentido e o alcance da expressão "jornada exaustiva", a exemplo do tamanho normal da jornada de trabalho e do acréscimo tolerado, ou seja, da quantidade máxima de horas extras permitidas.

É de oito horas a jornada normal de trabalho. Bem o informa o artigo 58 da CLT, cujo teor se destaca:

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 08 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Entenda-se, desde logo, que a fixação de outros limites, nos termos da parte final do artigo em destaque, faz referência à possibilidade de se instituir jornadas menores que oito horas; nunca o contrário.

Importante considerar, também, a matéria colocada através do artigo 59 da CLT que versa sobre acréscimo na jornada de trabalho, cujo teor, se destaca:

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 02 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

E, para complementar os dispositivos legais que influenciam a configuração de um conceito para a jornada exaustiva, destaca-se o disposto no artigo 60 da CLT:

Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente,

A partir dos artigos em destaque é possível deduzir que uma jornada pode atingir até dez horas de trabalho por dia, considerando-se a jornada normal de oito horas e o acréscimo de duas horas-extras.

Este limite seria então considerado intransponível; em outras palavras, seria a carga horária máxima suportada pelo organismo humano, quando no exercício das atividades laborais; mesmo porque, o trabalhador necessita de tempo para o descanso, para convívio social e familiar, para o lazer, para se instruir, dentre outras atividades.

É óbvio que estes limites são resultado do conhecimento científico, de estudos, de experimentos e de exames que demonstram o ponto de fadiga física e mental do organismo humano submetido ao trabalho.

Na atualidade, o limite do corpo humano passou a ser uma variável perfeitamente mensurável, tangível, a partir dos estudos realizados por Kaija Tuomi e Juhani Ilmarinen do Instituto Finlandês de Saúde Ocupacional.

Referidos cientistas isolaram as variáveis que influenciam o rendimento e a fadiga do trabalhador e, desse modo, chegaram a uma resultante que batizaram de: **Índice de Capacidade para o Trabalho**.

A partir daí restou evidenciado que o tempo de exposição ao trabalho é um dos mais (se não o mais) importante estressor do trabalho; e o que há alguns anos era ventilado apenas de forma empírica, hoje já é comprovado cientificamente.

Portanto, jornadas que excedam aos limites fixados na Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, quando estendidas por mais de 10 horas (jornada normal acrescida de duas horas extras) são proibidas, porque superam a capacidade do trabalhador em se sobrepor ao estresse e à fadiga; não existindo sequer previsão legal para o pagamento do período trabalhado além de duas horas extras.

Imperativo ressaltar que trabalhos penosos, insalubres ou perigosos, modificam os limites fixados para trabalho em condições normais.

Consequência disso é que o tempo de permanência no serviço insalubre, perigoso ou penoso deve sofrer uma necessária redução. E esta necessidade de redução da carga de trabalho é óbvia, vez que o trabalho insalubre, perigoso ou penoso, exaure, com mais rapidez, a resistência física e psicomotora do trabalhador.

Por conseguinte, sob tais condições a jornada normal de trabalho (oito horas), sequer pode ser acrescida por horas extraordinárias; realçando-se, por exemplo, a situação de empregados submetidos a condições penosas de trabalho, em especial aqueles trabalhadores que executam atividade laboral expostos ao calor, a céu aberto.

Pois bem, se é assim, e se os limites máximos estipulados no ordenamento jurídico levam em conta o ponto de fadiga do trabalhador, imperioso será deduzir que toda e qualquer carga de

j i
trabalho superior aos limites considerados deve, de plano, ser considerada extenuante ou, EXAUSTIVA.

No caso desta operação, os trabalhadores entrevistados exerciam atividade penosa e insalubre, pois permaneciam expostos continuamente ao calor durante a realização de suas tarefas (na limpeza de pasto e na aplicação de agrotóxicos).

Além disso, as precárias condições de descanso e alimentação e a natureza do trabalho realizado, inquestionavelmente extenuante, quando associados à insalubridade (exposição ao calor), são fatores que aceleram sobremaneira a tomada do ponto de fadiga do organismo humano.

Por conta disso, a carga de trabalho admitida para atividades nestas condições é de, no máximo, oito horas, vedada qualquer prorrogação, seja a que título for, conforme reza o artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de restar caracterizada a jornada exaustiva.

Ora, nas entrevistas colhidas no curso da operação desvendou-se que havia empregados cuja jornada iniciava-se às 06:00h (manhã); paravam para descanso e alimentação com intervalo de aproximadamente quarenta cinco minutos; quando, então, retornavam ao trabalho, para encerrá-lo às 18:00h; o que perfazia uma jornada diária de 11:15h horas.

Sendo assim, os empregados de [REDACTED] estavam, sem sombra de dúvida, submetidos a uma jornada exaustiva já que, diariamente, a carga de trabalho por eles realizada extrapolava em 03:15h o limite considerado ideal para o exercício de atividades desta natureza e sob as condições extremas em que eram realizadas.

A isso, se acrescente que trabalhavam aos sábados, domingos e feriados.

Em depoimento, que integra o presente relatório, o empregado [REDACTED] menor, afirmou:

"...QUE o gato [REDACTED] transportava os trabalhadores em um trator até o local onde iam bater o veneno; QUE é a primeira vez que trabalha para o [REDACTED]
[REDACTED] QUE começava a trabalhar às 06:00 horas da manhã; QUE entre onze e meia e meio dia a comida era levada para eles no local do trabalho; QUE a comida era levada pelo [REDACTED] QUE na frente de trabalho comiam sentados no chão; QUE na frente de trabalho não tem banheiro e os trabalhadores fazem as necessidades no chão; QUE mal dava tempo de comer e logo era chamado pelo gato [REDACTED] para voltar ao trabalho; QUE era mais ou menos 40 (quarenta) minutos de almoço e descanso; QUE ficava trabalhando até as 06:00 horas da tarde;..."

O trabalhador [REDACTED] em depoimento ao Procurador do Trabalho também quanto à jornada praticada declarou o seguinte:

l, 4

"...Que levantava por volta das 5:00hs da manhã, para fazer café preto;...Que, após servir o café iniciava os trabalhos do almoço; que terminava de preparar o almoço por volta das 10:30h, o depoente levava as marmitas em uma bicicleta até o local onde os demais trabalhadores estavam fazendo o roçô...Que durante sua jornada de trabalho, o depoente fazia a comida e depois lavava tudo, chegando a trabalhar das 05:00h até às 08:00h da noite; Que os trabalhadores, inclusive o depoente, sofrem muito em virtude das péssimas condições de trabalho e da longa jornada de trabalho;..."

Também existe o registro dos males decorrentes da exposição excessiva ao trabalho, como no caso do empregado [REDACTED] que declarou o seguinte:

"...Que a jornada combinada seria de doze dias consecutivos, sem descanso, iniciando-se numa segunda feira e sendo completada na sexta-feira da semana seguinte, quando os trabalhadores poderiam ir à cidade; Que a jornada diária começava às 06:00 horas da manhã, era interrompida por volta das 11:30 horas por cerca de 45 (quarenta e cinco) minutos, retomava o serviço às 12:15 horas e trabalhava até às 05:30 horas da tarde; Que nunca recebeu horas extras;..."

Aliados todos estes fatores, a consequência é que o trabalho já se inseria de forma indelével à rotina daqueles empregados que passaram a reservar parcela significativa de seus dias ao exercício de suas atividades laborais, caracterizando, assim, jornada exaustiva, que é um dos elementos do tipo previsto no artigo 149 do Código Penal.

A responsabilidade é do empregador que se beneficiava do esquema engendrado para induzir os empregados a praticar jornada proibida.

Por derradeiro convém argumentar que a limitação da jornada de trabalho fundamentada no ponto de fadiga do organismo humano tem por escopo permitir a reposição da energia consumida durante o dia de trabalho e, mais importante, prevenir o acidente de trabalho.

Isso porque, ultrapassado o ponto de fadiga do organismo humano, esvai-se a força, a vitalidade, a atenção, a concentração, fatores estes que potencializam a ocorrência do sinistro.

No caso em tela configurou-se a jornada exaustiva de que trata o artigo 129 do Código Penal Brasileiro.

5 - Dos Autos de Infração

Até o presente momento foram lavrados 40 (quarenta) Autos de Infração; dos quais, 16 (dezesseis) em face de infrações relativas à

legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 24 (vinte e quatro) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Nas frentes de trabalho foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação dos alojamentos, uma vez que sujeitam o trabalhador a viver em condições subumanas e degradantes.

Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a contratação de 28 (vinte e oito) empregados sem registro, cujos vínculos deverão ser formalizados retroativamente por força da ação fiscal.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos. A relação dos autos de infração lavrados consta em anexo (**ANEXO VI**).

VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO

Das fazendas de [REDACTED] foram retirados 28 (vinte e oito) trabalhadores que estavam em situação análoga à de escravos.

As correspondentes guias para concessão do seguro desemprego foram emitidas e entregues aos trabalhadores.

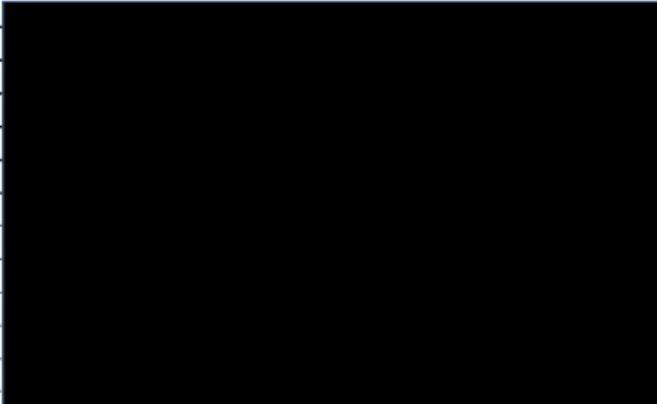
O valor total das rescisões foi de R\$ 209.511,94 (duzentos e nove mil, quinhentos e onze reais e noventa e quatro centavos).

As guias de seguro desemprego emitidas, nesta operação, integram o presente relatório.

Relacionamos a seguir, os trabalhadores para os quais foram entregues as guias do Seguro Desemprego:

- 1-
 - 2-
 - 3-
 - 4-
 - 5-
 - 6-
 - 7-
 - 8-
 - 9-
 - 10-
 - 11-
 - 12-
 - 13-
 - 14-
- [REDACTED]

15-
16-
17-
18-
19-
20-
21-
22-
23-
24-
25-
26-



44

Não foram concedidas Guia do Seguro Desemprego para o empregado [REDACTED], por ser menor de idade, nascido em 08/10/1993, nem para o empregado [REDACTED] o qual afirmou já estar empregado em outra propriedade.

VII - DA CONCLUSÃO

Na atualidade, não se verifica a reprodução fiel do modelo de escravidão vigente no Brasil até o século XIX.

Naqueles idos, negros provenientes de nações africanas eram adquiridos como mercadoria, como um bem material; transportados como animais em navios negreiros. Os que subsistiam ao périplo africano, já em solo brasileiro, eram banhados, expostos em praça pública, leiloados e, finalmente, vendidos a quem pagasse mais.

Já nas propriedades, eram levados por seus novos senhores a viverem em senzalas, a trabalharem pela alimentação que lhes era oferecida e a sofrerem castigos corporais ao menor deslize ou manifestação de revolta.

No Brasil de hoje, não mais se encontrará este quadro, que, indubitavelmente, afronta os mais elementares sentidos de humanidade.

Todavia, a escravidão atual, que prescinde dos grilhões e dos castigos corpóreos, não é menos cruel.

Hoje, a força que governa e alimenta os atos de escravidão de trabalhadores no campo é a necessidade básica do homem de se alimentar; a da luta diária de trabalhar o dia para ter o que comer à noite. São brasileiros subjugados à própria sorte, pois não têm outro ofício nem foram preparados para outras funções, senão trabalhar a terra; mesmo assim as escassas oportunidades são aproveitadas independentemente do que possa ser oferecido, já que a situação não dá espaço para escolhas.

Do outro lado, os grandes grupos, os grandes fazendeiros, os grandes empresários, têm facilmente ao seu alcance esse infundável

contingente de excluídos dispostos a aceitar qualquer ocupação e sob quaisquer circunstâncias.

Então, esses trabalhadores excluídos, são levados às propriedades, para produzirem. São instalados em moradias e alojamentos inapropriados; descontam-lhes a parca alimentação que consomem. E como se isso, de per si, não representasse uma cruel afronta à dignidade da pessoa, ainda sofrem humilhação, desprezo e indiferença, por serem trabalhadores humildes desprovidos de voz para se insurgirem contra seus opressores.

O jugo de trabalhadores mudou desde a escravidão dos negros africanos. Atualmente, os castigos corporais deram vez aos castigos impingidos à dignidade da pessoa; impingidos à honra; impingidos à personalidade do trabalhador.

Atualmente, o aprisionamento não é físico; o aprisionamento é psicossocial, na medida em que não resta alternativa ao homem a não ser aceitar o trabalho, mesmo em condições degradantes, e deixar-se subjugar.

Nesse sentido, a escravidão antiga, em seu aspecto econômico, era mais indulgente com seus protagonistas do que o é a escravidão atual, eis que o negro trazido da África era considerado um bem que integrava o patrimônio do escravocrata, razão pela qual recebia certa atenção de seu proprietário; na escravidão atual, em face da abundância de mão-de-obra e da escassez de oportunidades, o trabalhador é descartável e não representa o menor valor para o patronato.

Faz-se necessário, por conseguinte, aguçar-se a sensibilidade e refinar os conceitos sobre o trabalho escravo da atualidade para compreender que a opressão, a afronta à dignidade da pessoa, os ataques à personalidade e à honra do trabalhador, fora a sujeição a condições degradantes de trabalho, são marcas indeléveis da neoescravatura.

No caso sob lume, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange a práticas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, ou seja, pela existência da escravidão no seu padrão atual, em especial, em face da sujeição dos empregados às condições degradantes, postas em prática pelo fazendeiro [REDACTED].

A novel redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro parece ter provocado um misto de perplexidade e letargia no meio jurídico, que tem, às vezes, interpretado e agido em descompasso com a realidade, ao atenuar a responsabilidade de quem lucra com a agonia e com o sofrimento de trabalhadores brasileiros submetidos a condições desumanas e degradantes; trabalhadores estes que, paradoxalmente, promovem a multiplicação do capital e, consequentemente, a acumulação de riqueza de quem os explora.

Talvez ainda não tenhamos sido alcançados pela natural indignação de saber que existem brasileiros, trabalhadores, que vivem em barracos sem a menor condição de higiene; desprovidas de instalações sanitárias básicas, ingerindo água imprópria para o consumo humano.

46

E nem se argumente que, em seus lares, a vida deixaria de lhes reservar melhores condições. Este é o discurso do atraso e de quem deseja a manutenção desta realidade. A propriedade possui uma função social. O trabalho deve ser veículo de replicação e distribuição de bem estar e progresso social, não apenas de quem detém o capital, mas também daqueles que emprestam sua força de trabalho ao sistema produtivo.

Para situar juridicamente tal situação, divise-se o que consta no artigo primeiro da Constituição Federal. Nele são descritos cinco princípios da República, ditos fundamentais: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Dos referidos princípios, no decorrer da operação, especificamente nas propriedades de [REDACTED] constatou-se que pelo menos três deles foram frontalmente violados. Os trabalhadores vinculados ao referido empregador estavam destituídos de significativa parcela de cidadania, porquanto muitos deles não possuíam sequer os documentos básicos, necessários ao exercício de seus direitos e deveres; as condições de trabalho a que estavam sujeitos não eram compatíveis com a dignidade da pessoa humana, pois viviam como indigentes largados à própria sorte em condições degradantes; por fim, não há como se atribuir qualquer valor social a um trabalho que oprime, machuca, física e moralmente, e não agrega bem estar à vida do operário.

O que restou patente nesta operação foi uma brutal desigualdade entre os fatores de produção, ou seja, entre o capital e o trabalho isso porque os empresários visavam, única e exclusivamente, a maximização de seus lucros, mesmo que para isso apequenasse o valor do trabalho humano; mesmo que para isso tivesse que submeter seus empregados a situações degradantes e humilhantes; os trabalhadores, por seu turno, quedaram-se e aceitaram o trabalho em circunstâncias indignas porquanto não lhes subsiste outra opção; não existe alternativa; não existe esperança, enfim não existe emprego, esse bem escasso há décadas, por conta da permanente crise que se mantém viva, principalmente, no interior do país.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição **TRABALHO**. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na "valorização do trabalho humano" e "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)"; que a função social somente é cumprida quando atende às "disposições que regulam as relações de trabalho" e quando a exploração "favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores" (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)".

Aliás, no caso de [REDACTED] não seria leviandade asseverar que o trabalho escravo configurado em suas propriedades financeira todas as suas outras atividades econômicas, inclusive as relações comerciais que mantém com a COMAPI

AGROPECUÁRIA LTDA, empresa do GRUPO
BERTIN.

A situação encontrada pelo Grupo Móvel, nesta operação, caracteriza sim situação de trabalho análogo à de escravo, aliás, conforme já considerado anteriormente, alguns deles ainda estavam num patamar abaixo, se é que se pode degradar mais do que estavam degradados, pois viviam em um curral, semelhantes a animais.

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se subsumem, exatamente, à locução "**condições degradantes de trabalho**", prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis e degradantes para o trabalhador que aquelas constatadas pela equipe de fiscalização e expostas no presente relatório.

Em face do exposto, conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Além disso, foram desvendadas circunstâncias que denotam também outras condutas previstas no Código Penal Brasileiro, a saber: 1) artigo 203 (frustração de direito trabalhista); e 2) artigo 132 (exposição à vida e à saúde de pessoas a perigo).

Porangatu - GO, 08 de agosto de 2009.

